



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155799-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRITISH AIRWAYS PCL, é apelado US TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1155799-10.2023.8.26.0100

Apelante: British Airways PCL

Apelada: Us Travel Operadora de Turismo Ltda

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 14ª Vara Cível

Juiz: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº. 4.546

Valor da causa: R\$ 41.700,00

Ajuizamento: 6/11/2023

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Bloqueio aéreo de assentos visando à comercialização de pacote turístico com destino a Israel. Eclosão da guerra Israel-Hamas. Sentença de procedência para condenar a companhia aérea a não aplicar penalidade por *no show* e para providenciar a remarcação do bloqueio para a data escolhida pela agência, respeitando as mesmas condições já pactuadas. Recurso da companhia aérea. Acolhimento. Relação interempresarial. Cancelamento dos voos por caso fortuito. Ausente prova de que o bloqueio foi realizado mediante pagamento de valor ou que os assentos foram efetivamente comercializados. Agência não indica nome de qualquer passageiro ou comprova a emissão de passagens. Circunstâncias que recomendam o desfazimento do negócio, sem ônus para as partes, cabendo à agência de turismo solicitar novos bloqueios, para as datas disponibilizadas pela companhia aérea. Pretensão indevida da agência de obrigar a companhia aérea a praticar os mesmos valores e condições de anos atrás, bem como a realizar trecho aéreo nas datas mais convenientes à agência. Sentença reformada, para julgar a ação improcedente. **Recurso provido**, condenando-se a autora ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Trata-se de apelação interposta pela ré British Airways PCL em razão de sentença a fls. 164/167 dos autos de ação de obrigação de fazer promovida por Us Travel Operadora de Turismo Ltda, a qual julga a ação procedente, confirmando a tutela de urgência a fls. 54/55, para determinar que a ré: a) não aplique a penalidade *no show* em razão do não embarque dos passageiros no dia 7/11/2023; b) providencie a remarcação das viagens para a data de embarque em março de 2025, respeitando as mesmas condições, dentro do possível, do serviço já adquirido, sem a cobrança de taxas, tarifas e multas para a remarcação.

A ré é condenada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Pretende a apelante a reforma da sentença para que se reconheça a inépcia da inicial ante a falta de provas acerca da compra de passagens aéreas e de quais passageiros adquiriram cada uma dessas passagens. Alternativamente, requer a reforma da sentença para julgar a ação improcedente, ante a absoluta falta de provas. Alega que o bloqueio de assentos é temporário e que o negócio só se concretiza com a informação dos nomes dos passageiros, o pagamento e a emissão das passagens. Visto que essas informações não constam no processo, conclui-se que não houve a compra das passagens.

Em contrarrazões a fls. 180/183, a apelada requer o desprovimento do recurso, alegando que não existem razões, de fato ou de direito, para que se modifique o julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 177), a apelante tem legitimidade (ré), está caracterizado o interesse recursal (procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de procedência da

ação e de apelação tão somente da ré.

A ação versa sobre a pretensão da autora (agência de turismo US Travel) de obter a alteração das datas do bloqueio de 20 assentos (realizados por meio da consolidadora de turismo TK Royal) em voos operados pela ré (British Airways), em virtude da impossibilidade de realização da viagem nas datas programadas (novembro de 2023) em decorrência da guerra Israel-Hamas, iniciada em outubro de 2023.

Assim, a autora pretende a remarcação do bloqueio dos 20 assentos para a data de 15/3/2025 (que, quando da elaboração deste voto, já fora ultrapassada), respeitando-se as mesmas condições do bloqueio já contratado, sem a cobrança de taxas, tarifas e multas para remarcação ou reacomodação.

Há algumas considerações a serem feitas.

Não se trata de relação de consumo, mas interempresarial, visto que a agência de turismo não pretende a remarcação do bloqueio visando à própria fruição das passagens, mas sim a sua comercialização em pacote turístico. Tampouco há prova de que a autora litiga em nome dos passageiros – que, conforme será abordado, sequer são mencionados.

O bloqueio aéreo consiste em uma reserva antecipada de assentos em um voo, feita por uma agência de turismo diretamente com a companhia aérea ou pela intermediação de uma consolidadora de turismo, como é o caso. Esse bloqueio pode ser condicionado ou não ao pagamento do valor parcial ou integral dos assentos bloqueados.

Posteriormente, com a consequente venda das passagens, a agência irá informar o nome dos viajantes que contrataram o pacote para a companhia aérea e emitir as passagens.

No caso dos autos, não há prova de que o bloqueio realizado foi condicionado ao pagamento de qualquer valor pela agência de turismo, e tampouco foi informado o nome de qualquer passageiro, juntado bilhete aéreo emitido ou há prova de que a agência vendeu quaisquer dos assentos bloqueados. Conclui-se, portanto, que o bloqueio foi realizado sem a necessidade de pagamento e que a agência de turismo não realizou a venda de nenhum dos assentos bloqueados.

Tratando-se de relação interempresarial, a ocorrência de caso fortuito

(a eclosão da Guerra Israel-Hamas) acarreta simplesmente o cancelamento do bloqueio, sem ônus para as partes, visto que o bloqueio não foi condicionado ao pagamento de valores e não há prova de que houve a venda dos assentos bloqueados. Assim, caberia à autora, em novo contato com a consolidadora de turismo, realizar novo bloqueio para a data pretendida, visto que não pagou pelo bloqueio anterior e tampouco comprovou a venda de quaisquer dos assentos bloqueados.

Não prospera a pretensão da autora de obrigar a companhia aérea – que não foi responsável pela inviabilização da viagem – em relação não consumerista, a transferir o bloqueio realizado em 2023 para a data escolhida pela agência (na qual sequer se sabe se há o oferecimento dos voos pretendidos pela companhia aérea) mediante o oferecimento das mesmas condições praticadas em 2023.

O direito de reacomodação é concedido ao passageiro em relação consumerista, e não à agência de turismo que, em relação empresarial, negociou bloqueio de assentos sequer comercializados e que pretende, ante a ocorrência de caso fortuito, obrigar a companhia aérea a realizar trecho internacional, de duração e distância significativas (Guarulhos – Tel Aviv) nas datas que melhor se adequam à sua conveniência, e mediante condições e valores que eram praticados anos atrás.

Tampouco há prova acerca da imposição, pela companhia aérea, de qualquer penalidade por *no show* ou multa em virtude do cancelamento do bloqueio em relação às datas inicialmente programadas. Ainda, não há ilegalidade na cobrança, pela companhia aérea, de diferença entre o valor oferecido à época e o valor praticado no ato da remarcação – reitera-se, a companhia aérea não foi a responsável pelo cancelamento dos voos, não sendo razoável que seja obrigada a arcar com os ônus desses cancelamentos a fim de não prejudicar a agência de turismo, que pretende comercializar passagens com preços praticados 2 anos atrás.

É caso, portanto, de reforma para julgar a ação improcedente. A autora será condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para julgar a ação improcedente, condenando-se a autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR